

Processo n.º 45/2017-A (providência cautelar)

Demandantes: Futebol clube do Porto, SAD e Francisco José Carvalho Marques

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Acórdão

Ato recorrido

Os demandantes apresentam procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação e pedido de arbitragem necessária relativamente ao acórdão proferido pela secção profissional do Conselho de Disciplina, Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol a 11 de julho de 2017, e que condenou: (i) a arguida Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD pela prática em concurso efetivo de duas infrações disciplinares previstas e punidas pelo artigo 112.º, números 1 e 3 do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPPF), em cúmulo material, na sanção que se fixa no montante de €7.650,00; e (ii) o arguido Francisco José Carvalho Marques pela prática de duas infrações disciplinares previstas e punidas no artigo 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLPPF, em cúmulo material, na sanção de suspensão de 44 dias e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa no montante que se fixa no montante de € 2.869,00.

Objeto do processo



O presente processo tem por objeto o procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação.

2

Nesse sentido, há, inicialmente, a identificar a materialidade fática invocada pelos demandantes.

3

Francisco José Carvalho Marques invoca que da execução do acórdão decorrem para si “danos graves e de difícil reparação” (RI).

4

Invocando a existência de *fumus boni iuris*, Francisco José Carvalho Marques invoca não ser dirigente do Futebol clube do Porto, SAD, sendo trabalhador da sociedade FCP Media, SA (de acordo com documento junto ao processo).

5

Assim, o demandante considera não estar integrado no âmbito do artigo 136.º do RDLPPF.

6

Pelo que ficaria “prejudicada a condenação do demandante pelas duas ações”.

7

Relativamente ao *periculum in mora*, Francisco José Carvalho Marques invoca que: “o requerente não só se verá privado do seu rendimento, determinante para assegurar a sua sobrevivência e a do seu agregado familiar”, como ainda sofrerá “consequências profissionais, sociais e reputacionais”.

8

Há que notar que não existe procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação relativamente ao Futebol clube do Porto, SAD.

9

Sobre o *periculum in mora* verifica-se que a suspensão aplicável não tem uma dimensão salarial e que a vertente da multa será avaliada no pedido de arbitragem necessária. De acordo com a decisão, o demandante fica apenas impedido de prestar declarações.

Ou seja, a decisão recorrida não impõe qualquer perda financeira para o demandante Francisco José Carvalho Marques. Não existindo, portanto, prejuízos financeiros a assinalar

Fundamento e decisão

10

Nos termos do artigo 41.º da Lei do TAD podem ser decretadas medidas cautelares aptas a garantir a efetividade do direito ameaçado quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (n.º 1).

De acordo com o n.º 9 da referida disposição ao procedimento cautelar são aplicáveis com as necessárias adaptações os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum constantes do Código de Processo Civil (artigos 362.º e seguintes).

Para que uma providência cautelar seja decretada, é exigível (segue-se aqui a Decisão do Processo n.º 5-A/2017) que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos: a) adequação da providência à situação de lesão iminente; b) probabilidade séria de lesão iminente; c) fundado receio de constituição de lesão grave e dificilmente reparável a tal direito¹.

Assim, basta que um dos requisitos não seja preenchido para que deva ser indeferida a providência. Nestes termos, o não preenchimento de qualquer dos requisitos, que são cumulativos, exigidos pela lei, impedem a decretação da providência.

11

¹ Ver Abrantes Geraldês, "Temas de Reforma de Processo Civil", III, Coimbra, 2004, pp. 97/98.

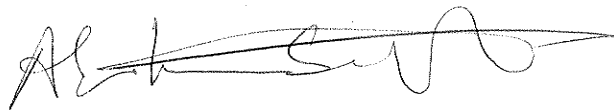
Afigura-se claro que na pretensão apresentada por Francisco José Carvalho Marques não está demonstrada, de forma satisfatória, o preenchimento do *periculum in mora*, não só não decorrem do acórdão qualquer penalização salarial, como a celeridade do processo não é compatível com eventuais danos de carácter reputacional.

Assim, o Colégio Arbitral, indefere a providência cautelar apresentada, mantendo a decisão adotada pelo Conselho de Disciplina, Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol no acórdão de 11 de julho de 2017.

O presente acórdão é assinado pelo presidente do Colégio Arbitral, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, contando com o voto positivo dos restantes árbitros, o Professor Doutor Miguel Lucas Pires e o Dr. Tiago Rodrigues Bastos.

As custas do processo serão apresentadas a final na decisão sobre a arbitragem necessária.

Lisboa, 10 de agosto de 2017



(Alexandre Sousa Pinheiro)